



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº. 6/2026

Pregão Eletrônico nº. 2/2026

Objeto: Aquisição de veículo automotor

Recorrente: Picinin Veículos S/A

I- DO RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PICININ VEÍCULOS S/A, contra decisão da CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ/MG, que declarou a habilitação da empresa NOVA COMERCIAL LTDA – EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 2/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículo automotor, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal.

Em suas razões de pedir, a Recorrente sustentou, em síntese:

- a) Suposto descumprimento da exigência de primeiro emplacamento em nome da Câmara;
- b) Não comprovação da inclusão das três primeiras revisões em concessão situada em raio de até 100 km;
- c) Ausência de comprovação de assistência técnica obrigatória no mesmo raio territorial;
- d) Inconsistências cadastrais e dúvidas quanto à capacidade operacional da empresa vencedora.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão, solicitando a inabilitação da empresa NOVA COMERCIAL LTDA – EPP ou, subsidiariamente, a abertura de diligência.

É o relatório, na essência.

Decido.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da tempestividade recursal

A Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu art. 165, inciso I, alínea “b”, dispõe o prazo de 3 (três) dias, para apresentação de Recurso Administrativo. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

l- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

Demonstra-se, portanto, a tempestividade do instrumento recursal exposto.

II.2. Das razões do recurso

Inicialmente, cumpre mencionar que, a Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB/88). Explícita, ainda, a necessidade de observância dos mencionados princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública, que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes interessados (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Dessa forma, para regulamentar o procedimento licitatório, exigido constitucionalmente, foi editada a Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 5º, dispõe no mesmo sentido:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como se sabe, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do Edital, para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

Nesse sentido, recai sobre o licitante o ônus de apresentar, junto à sua proposta, documentação que condiz, tecnicamente, com o objetivado pela Administração Pública.

É evidente que, o objeto do contrato e suas especificações, exigidos no Edital, foram amplamente divulgados, bem como que o instrumento convocatório contém disposições claras e objetivas, ausentes exigências que ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo do certame, restringindo-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Ora, sabe-se que, no tocante ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Edital é a lei interna da licitação – junto aos anexos que o compõem -, como ensina Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Este princípio é mencionado no art. 3º, da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41, da mesma norma, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Portanto, estando a Administração Pública vinculada aos termos do Edital, não se pode essa ignorar as exigências anteriormente estipuladas pelo ato convocatório.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

O STF, em sede do RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.

Destaca-se, portanto, que, a despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, essa não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Dessa maneira, não restam dúvidas de que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem às regras e condições previamente estabelecidas pelo Edital.

Pois bem. Vejamos o que prevê o Edital, quanto aos documentos exigidos em fase de habilitação:

[...] 7.5. O licitante classificado em primeiro deverá encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens abaixo:

7.6. Regularidade Jurídica:

7.6.1. Contrato Social ou documento equivalente, acompanhado da última alteração, se for o caso;

7.6.2. Documento de identidade do representante legal.

7.7. Regularidade fiscal, social e trabalhista:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

7.7.1. Comprovante de inscrição Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); 7.7.2. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

7.7.3. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

7.7.4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

7.7.5. Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual;

7.7.6. Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal, do domicílio da licitante.

7.8. Regularidade Econômica - Financeira:

7.8.1. Certidão Negativa de Falência e Concordata.

7.9. Regularidade Técnica:

7.9.1. Apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já executou o fornecimento de materiais compatíveis e com características semelhantes com o objeto licitado.

7.10. Declaração conjunta (unificada), conforme modelo (Anexo III) onde: 7.10.1. Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigente na data da sua entrega em definitivo e atendo aos requisitos de habilitação nele estabelecidos.

De acordo com a Recorrente, a empresa vencedora não comprovou, nos autos, como procederá para cumprir com as exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência, quais sejam:

1.2. Aquisição de um veículo automotor: Carroceria tipo Sedan; zero quilômetro; ano e modelo não inferior à data da contratação; capacidade mínima para 5 ocupantes; porta-malas com, no mínimo, 400 litros; 4 portas; direção hidráulica e/ou elétrica; vidros elétricos nas 4 portas; travas elétricas nas 4 portas; jogo de tapetes de borracha ou de material similar a carpete; carroceria na cor preta; motorização mínima 1.3; potência mínimo 98 CV; câmbio manual ou automática com no mínimo 5 velocidades; combustível (etanol e gasolina); rodas de liga aro 15 ou superior com calotas no padrão da montadora; air bags no motorista e passageiro; freios ABS; capacidade mínima do tanque 40 litros; ar



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

*condicionado de fábrica; alarme; sistema multimídia mínimo 5' (rádio AM/FM, função mp3, entrada USB, bluetooth); sensor de ré; todos itens obrigatórios, conforme legislação vigente; incluso **3 (três) primeiras revisões do veículo em concessionária, dentro de um raio de até 100 Km; garantia mínima de 12 meses, a contar do recebimento definitivo; frete incluso da origem até a sede do município; primeiro emplacamento em nome da Câmara Municipal de Carandaí/MG.***

[...]

5.6. O veículo ofertado deverá possuir assistência técnica dentro de um raio de até 100 Km da Câmara Municipal.

5.7. Essa condição se justifica pelo fato da necessidade de termos que levar os veículos para a realização de serviços cobertos pela garantia, revisões e/ou eventuais reparos e manutenções posteriores. É inviável para a Instituição a assistência ser realizada em cidades muito distantes ou em outros estados, além do possível fato de sermos obrigados a ficar sem os veículos – logo sem a realização das atividades – por longos períodos.

Nesse sentido, verifica-se que, os apontamentos levantados pela Recorrente correspondem, em verdade, **a obrigação vinculada à fase de execução contratual, não configurando requisito de habilitação técnica ou documental a ser comprovado previamente.**

Há de se mencionar, inclusive, que exigir detalhamento operacional prévio implicaria antecipação indevida de obrigação contratual, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como é possível constatar da transcrição anteriormente realizada, do item 7, do Edital ora em análise, esse é claro ao exigir, de forma objetiva, os documentos necessários para a habilitação do certame.

Sendo assim, considerando-se, especialmente, a avaliação documental realizada pelo setor interno pertinente, depara-se que, de acordo com os documentos apresentados, a empresa Recorrida apresentou, junto à Proposta Comercial, documentos que atestem a execução de serviços com especificações técnicas condizentes com aquelas exigidas pelo Ato Convocatório.

II.3. Da alegada necessidade de diligência

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de realização de diligência, cumpre esclarecer que referida medida constitui faculdade da Administração,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

destinada exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas objetivas ou à complementação de informações já constantes nos autos, nos termos da legislação aplicável. Não se trata de instrumento voltado à ampliação das exigências previstas no edital, tampouco à criação de novos critérios de habilitação após o encerramento da fase própria.

No caso concreto, a documentação apresentada pela empresa Recorrida mostra-se suficiente para comprovar o atendimento às exigências editalícias, inexistindo omissão documental ou inconsistência que justifique a adoção de diligência complementar.

Assim, não se vislumbra fundamento técnico ou jurídico que autorize a medida pretendida.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamentos nas razões ora expostas, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto por PICININ VEÍCULOS S/A, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa NOVA COMERCIAL LTDA – EPP, no Pregão Eletrônico nº. 2/2026.

Publique-se, registre-se e comunique-se aos interessados.

Carandaí, 20 de fevereiro de 2026.

JOSÉ PIRES NETO
-Pregoeiro-